

Registro: 2016.0000776732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029978-89.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, é apelado JULIANA MESQUITA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 18 de outubro de 2016

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0029978-89.2013.8.26.0576

Voto n. 11.898

Comarca: São José do Rio Preto (8ª Vara Cível) Apelante: Açucareira Virgolino de Oliveira S/A

Apelada: Juliana Mesquita dos Santos

MM. Juiz: *Marcelo Eduardo de Souza*

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão de um dos réus à reforma integral ou parcial.

Conjunto probatório que indica o culpado pelo evento danoso. Responsabilidade do condutor que se reflete na esfera jurídica do proprietário do caminhão, bem como da tomadora de serviços. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito caracterizam danos morais in re ipsa. Possibilidade da cumulação das indenizações por danos morais e estéticos (Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça). Quantum indenizatório que, além de não ter sido especificamente impugnado, afigura-se adequado, considerando as particularidades do caso concreto.

Termo inicial dos juros de mora assinalado pela data do evento danoso (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Concessão de indenização menor que a postulada que não induz a sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 1/67), em 16 de julho de 2011, por volta das 21h30min, na Rodovia Assis Chateaubriand, na altura do Km 276, em Penápolis (SP), Juliana Mesquita dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Santos foi vítima de acidente de trânsito, quando o veículo em que viajava (marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, placa CDL 0863) foi atingido pelo caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 2644 S, placa DBL 7463, de propriedade de Faustino de Jesus Vaz — ME, ao qual estavam acopladas duas carretas (placas EJY 9864 e EJY 9860), de propriedade da Jandotti Comércio de Frutas Ltda. — ME, que prestava serviços de transporte de cana de açúcar para a Açucareira Virgolino de Oliveira S/A.

Ainda de acordo com a exordial, a colisão foi provocada pelo condutor do caminhão, que invadiu a pista contrária, ao realizar manobra de ingresso na mencionada rodovia, saindo de uma estrada rural.

Dos 11 (onze) ocupantes da van Sprinter somente Juliana sobreviveu, tendo sofrido, porém, lesões corporais de natureza grave, que deixaram sequelas.

Com base nesses fatos, Juliana instaurou esta demanda, requerendo a condenação da Açucareira Virgolino de Oliveira, da Jandotti Comércio de Frutas e de Faustino de Jesus Vaz ao pagamento: (//) de indenização por danos morais, no montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos; e (///) de indenização por danos estéticos, também no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos.

A corré Açucareira Virgolino de Oliveira ofereceu contestação, acompanhada de documentos, aventando preliminar de ilegitimidade passiva. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da van Sprinter. Impugnou, ainda, os valores pleiteados na exordial (fls. 104/197).

A corré Jandotti Comércio de Frutas também ofereceu contestação instruída com documentos, igualmente arquindo preliminar de

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

ilegitimidade passiva. No tocante ao *meritum causae*, postulou a rejeição da pretensão indenizatória, por "*ausência de responsabilidade civit*", além de tecer considerações sobre as indenizações pleiteadas (fls. 201/259).

O corréu Faustino de Jesus Vaz, por sua vez, quedou-se inerte.

A decisão saneadora de fls. 284/284 verso acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela corré Jandotti Comércio de Frutas, extinguindo o processo em relação a ela, impondo à autora os ônus da sucumbência. O *decisum* ainda deferiu a realização de prova pericial, " para fins de se constatar, ou não, a ocorrência dos danos estéticos reclamados".

A autora foi submetida à perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, conforme laudo encartado a fls. 312/317, a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 326/327 e 329)¹.

A sentença guerreada julgou a ação parcialmente procedente, condenando os réus a pagar à autora indenização total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) —metade por danos morais e metade por danos estéticos — "com correção da publicação dessa decisão, contando-se os juros de mora da data dos fatos, posto cuidar-se de ato ilícito", impondo àqueles os ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 362/363).

A corré Açucareira Virgolino de Oliveira não se conformou com a solução conferida à lide, interpondo esta apelação, que busca, pelo que se depreende das razões recursais, ou a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada improcedente, ou a reforma parcial do *decisum*, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora e aos ônus da sucumbência (fls. 368/372).

¹ Também a Jandotti Comércio de Frutas se manifestou sobre o laudo pericial, repetindo na petição a preliminar de ilegitimidade passiva, ignorando por completo que ela já havia sido reconhecida na decisão saneadora.



Contrarrazões a fls. 380/387, pedindo a manutenção da sentença hostilizada.

II – Fundamentação.

A apelação – interposta e processada sob a égide do Novo Código de Processo Civil (a sentença foi publicada em cartório em 20 de junho de 2016 –fls. 364) –não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que o alentado laudo pericial encartado a fls. 125/195, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Penápolis, não deixa dúvida que a culpa pelo evento danoso é do motorista do caminhão de propriedade do corréu Faustino de Jesus Vaz, que na ocasião prestava serviços à corré Açucareira Virgolino de Oliveira.

Segundo os peritos, "descrito o acidente e sua dinâmica, cumpre finalmente consignar que, excluso demais causas que poderiam ter contribuído para o desenrolar do evento, deu causa ao acidente a manobra efetuada pelo condutor do Trator Mecânico (M. Benz) de placas DBL-7463 (conversão à esquerda), sem observar o fluxo de veículos que seguia pela Rodovia" (fls. 187—negritou-se).

A culpa do condutor se reflete na esfera jurídica do proprietário do veículo, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006)" (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso



Especial n. 287.935/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de junho de 2014).

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0031939-96.2012.8.26.0577 – Relator Gil Cimino - Acórdão de 23 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 30 de janeiro de (b) 35^a de Direito 2014; Câmara Privado **Apelação** n. 0002477-28.2008.8.26.0127 - Relator Melo Bueno - Acórdão de 23 de maio de 2011, publicado no DJE de 6 de junho de 2011; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001514-95.2010.8.26.0144 – Relator Morais Pucci – Acórdão de 5 de novembro de 2013, publicado no DJE de 19 de novembro de 2013; e (d) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 9151232-91.2009.8.26.0000 – Relator Hugo Crepaldi – Acórdão de 3 de outubro de 2012, publicado no DJE de 23 de outubro de 2012.

Daí também deriva a responsabilidade da apelante, na qualidade de tomadora de serviços de Faustino de Jesus Vaz, conforme contrato de fls. 117/120, por força do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil, segundo o qual é também responsável reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão delé".

A propósito, confiram-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça, valendo anotar que se referem ao mesmo acidente que deu ensejo a esta demanda:

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito envolvendo caminhão e utilitário de transporte, tipo Van - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de genitores de vítima fatal em face de motorista do caminhão e de empresas que se serviam dos serviços de transporte da carga - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à ré "Jandotti", e de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

parcial procedência com relação aos demais corréus - Recurso de ambas as partes - Parcial reforma do julgado, apenas para elevar em parte o pensionamento mensal e a indenização por danos morais - Necessidade - Concorrência de culpas pelo fato de a vítima estar sem cinto de segurança - Inocorrência - Responsabilidade exclusiva do réu, motorista do pesado veículo, devidamente demonstrada - Dever de indenizar presente, inclusive da empresa para a qual o motorista prestava serviços - Dano moral - Majoração - Cabimento - Pensão mensal em favor dos genitores - Elevação para 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade - Possibilidade - Redução para 1/3 a partir de então, com prorrogação até a data em que completaria 73 anos de idade ou do falecimento dos autores - Necessidade. Apelo dos autores provido. Apelos dos corréus desprovidos. (30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0057647-88.2011.8.26.0576 – Relator Marcos Ramos – Acórdão de 8 de abril de 2015, publicado no DJE de 16 de abril de 2015, sem grifo no original).

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE TRÂNSITO. Vítima fatal. Genitora dos apelantes. Acidente causado por preposto de empresa contratada para prestação de serviços de transporte de cana de açúcar. Responsabilidade solidária da empresa açucareira tomadora dos serviços de transporte. Reconhecimento. O tomador dos serviços é civilmente responsável pelos danos causados por seus contratados. Culpa in eligendo ou in vigilando da apelada. Pensão mensal indevida, ante a maioridade dos apelantes à época dos fatos, com capacidade de prover sua subsistência e ausência de provas quanto à demonstração de dependência econômica. Danos morais. Majoração. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados, justificando o aumento de R\$ 67.800,00 para R\$180.000,00. Recurso parcialmente acolhido. (30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0057647-88.2011.8.26.0576 — Relator Marcos Ramos — Acórdão de 8 de abril de 2015, publicado no DJE de 16 de abril de $2015)^2$.

Anote-se que também esta C. Câmara igualmente afirmou, em

² O acórdão menciona precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que " o preposto é aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (REsp n. 904.127/RS, 3º. Turma, j. 18/09/2008, rel. Min. Nancy Andrighi)* e de que " o reconhecimento do vínculo de preposição não exige a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou a prestação de serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.215.794/SP, 4º. Turma, j. 07/08/2012, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)*.

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

caso análogo, a responsabilidade solidária entre "as empresas proprietária do caminhão e contratante do serviço de transportes" (Apelação n. 0014401-96.2009.8.26.0322 — Relator Campos Petroni — Acórdão de 8 de abril de 2014, publicado no DJE de 23 de abril de 2014).

Confiram-se, ainda: (a) 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 0003102-05.2002.8.26.0602 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 16 de junho de 2015, publicado no DJE de 24 de junho de 26^a 2015; (b) Câmara de Direito Privado **Apelação** 0004477-83.2011.8.26.0001 - Relator Antônio Nascimento - Acórdão de 18 de dezembro de 2013, publicado no DJE de 17 de janeiro de 2014; (c) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0009561-11.2005.8.26.0572 – Relator Orlando Pistoresi – Acórdão de 14 de maio de 2014, publicado no DJE de 25 de junho 2014; e (d) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação 0005692-50.2009.8.26.0297 - Relator José Malerbi - Acórdão de 15 de abril de 2013, publicado no DJE de 22 de abril de 2013.

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afirma que lesões corporais — devidamente comprovadas pelo prontuário médico, por fotos e pelo laudo pericial (fls. 33/50, 56/64 e 312/317) — decorrentes de acidente de trânsito geram danos morais, como se pode conferir nestes julgados: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC —Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral, exemplificado pela lição de Yussef Said Cahali:

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Quanto à indenização por danos estéticos — igualmente comprovados pelas fotos de fls. 58/64, bem como pelo laudo pericial de fls. 312/317 —, é certa a possibilidade de sua cumulação com a indenização por danos morais, nos termos da Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Aplicando essa súmula, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001187-09.2010.8.26.0094 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 13 de outubro de 2014, publicado no DJE de 22 de outubro de 2014; e (b) 5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0163623-95.2013.8.26.0000 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 11 de setembro de 2013, publicado no DJE de 24 de setembro de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

No que se refere ao *quantum* indenizatório, não houve impugnação específica pela apelante, salvo mediante ponderações sobre a impossibilidade de ser assumida pelo corréu Faustino de Jesus Vaz, que, *"à toda evidência, é pessoa pobré"*, no bojo de argumentação sobre a solidariedade (fls. 370/371).

No caso concreto, de qualquer modo, as indenizações fixadas pelo Juízo *a quo* afiguram-se adequadas, vez que representam, de um lado, significativo conforto material para a apelada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convidam a apelante a aprimorar sua conduta, de modo a evitar danos a terceiros.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, sem razão a apelante, uma vez que incide à hipótese vertente a Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "as juras maratárias fluem a partir do evento danaso, em caso de responsabilidade extracontratual." Aplicando essa súmula, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002329-76.2013.8.26.0180 — Relator Dimas Rubens Fonseca — Acórdão de 26 de agosto de 2016, publicado no DJE de 5 de setembro de 2016; e (b) 35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0000226-80.2013.8.26.0347 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 25 de abril de 2016, publicado no DJE de 29 de abril de 2016.

Por fim, não é possível a alteração dos ônus da sucumbência, uma vez que a autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos morais e estéticos e ambas foram concedidas, sendo irrelevante que o *quantum* deferido seja inferior ao postulado.

Neste ponto cumpre invocar a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



Embora o enunciado faça referência apenas à indenização por dano moral, pode ser aplicado, por analogia, à indenização por dano estético, pois, como é cediço, *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Por força do § 11, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil — que preceitua que " o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" — os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

III - Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

MOURÃO NETO Relator